



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

28 JUL. 2025

Nº 01/2025

O presente informativo tem por objetivo divulgar pareceres, enunciados e orientações normativas da Procuradoria-Geral Federal e da Consultoria-Geral da União, que sejam relevantes para o IF Sudeste MG nas áreas de Administração; Gestão de Pessoas e Disciplinar; Ensino, Extensão e CT&I; e Desenvolvimento Institucional.

ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA

Portaria Normativa PGF/AGU nº 74/2025, que institui, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, a Equipe de Processos Administrativos Disciplinares – EPAD

Portaria Normativa PGF/AGU nº 75/2025, que institui, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, a Equipe de Substituições nas Procuradorias Federais das IFES - ESIFES.

Portaria Normativa PGF/AGU nº 78/2025, que institui, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, a Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECT&I.

GESTÃO DE PESSOAS E DISCIPLINAR

PARECER n. 00069/2024/DECOR/CGU/AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. PENSIONISTA. DECISÕES JUDICIAIS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

I - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza a Administração Pública a efetuar o desconto de valores indevidamente pagos a servidores públicos, aposentados e pensionistas por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, devendo o mesmo ser procedido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.

II – Há decisões judiciais que externam entendimento no sentido de se aplicar a prescrição intercorrente trienal nos procedimentos administrativos de ressarcimento, instaurados em face de servidores públicos, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

28 JUL. 2025

Nº 01/2025

III - Se restar infrutífera a busca do ressarcimento na esfera administrativa, deverá ser ajuizada ação de cobrança (ou medida equivalente) na esfera judicial. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e corre concomitantemente ao prazo decadencial, de busca dos valores na seara administrativa.

IV - Não se mostra possível, em face da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a busca pela reposição ao erário na esfera administrativa, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, de valores recebidos por servidores públicos, aposentados ou pensionistas, por força de decisão judicial transitada em julgado, mas posteriormente desconstituída em sede de ação rescisória, ressalvada má-fé. (19975.138236/2023-23 - Seqs. 31-36)

PARECER n. 00004/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITOS E VANTAGENS. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO AO SERVIDOR DA CARREIRA DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. LEI N. 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

I - A Lei n. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, garante o benefício de Incentivo à Qualificação ao servidor da carreira de Técnico Administrativo em Educação (TAE) que possuir educação formal superior à exigida para a investidura no cargo de que é titular, na forma de regulamento.

II - Inexistência de hierarquia ou superioridade entre o diploma de nível médio regular e o diploma de nível médio técnico/profissionalizante para fins de concessão e pagamento do benefício Incentivo à Qualificação.

III - Revisão e superação do entendimento constante no PARECER n. 00021/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU. (00407.022125/2021-51 - Seqs. 19-21)

PARECER n. 00001/2025/CNPAD/CGU/AGU

ART. 117, INCISO X, DA LEI Nº 8.112/1990 – PARTICIPAÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA – EXERCÍCIO DO COMÉRCIO – ATUAÇÃO DE FATO E CONDUTA REITERADA – PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 11 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS EM MATÉRIA DISCIPLINAR DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO.

I – A caracterização da infração administrativa prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, inerente a “participar de gerência ou administração de sociedade privada” ou a “exercer o comércio”, por parte do servidor público, pressupõe, em relação à respectiva conduta, (i) o exercício de fato e (ii) a atuação reiterada e habitual.

II – Proposta de nova redação ao Enunciado nº 11 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar da Consultoria-Geral da União. (00688.010011/2023-11 – Seqs. 207-209)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



28 JUL. 2025

Nº 01/2025

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER nº 01/2025/CNPDI/CGU/AGU

I. Parecer jurídico. Uniformização de entendimento consultivo. Pronunciamento da Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

II. Assuntos: convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (convênio PD&I); instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT); fundação de apoio.

III. É permitido que as ICTs públicas celebrem convênio PD&I com ICT privada credenciada como fundação de apoio, independentemente se o órgão concedente é a ICT pública apoiada (que tem vínculo de credenciamento ou autorização com a fundação) ou outra ICT pública, salvo se caracterizado conflito institucional no caso concreto.

IV. Por "conflito institucional" se entende o risco real de a celebração do convênio PD&I gerar conflito entre a ICT pública concedente e a ICT privada credenciada como fundação de apoio, sobretudo se o órgão concedente for a ICT pública apoiada (que tem vínculo de credenciamento ou autorização com a fundação).

V. O convênio PD&I firmado com a fundação privada será regido pela legislação específica desse instrumento - especialmente art. 9º-A da Lei nº 10.973/2004 e arts. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283/2018 -, não pela legislação das fundações de apoio. A combinação das leis que regem o convênio PD&I e as fundações de apoio deve ser evitada, sobretudo se feita para beneficiar a fundação em detrimento de outras ICTs privadas interessadas em celebrar o mesmo convênio. Na qualidade de ICT privada que recebe dinheiro público mediante convênio PD&I, a fundação não poderá se valer das prerrogativas que a lei lhe concede quando atua como fundação de apoio. (00726.000358/2021-90 - Seqs. 6-8)

ADMINISTRAÇÃO, LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER n. 00010/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSULTA. INCLUSÃO DO CONTRATADO NO SIMPLES NACIONAL. REEQUILIBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. GLOSA DOS VALORES DEVIDOS. (53542.001336/2023-23 - Seqs. 16-17)



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

28 JUL. 2025

Nº 01/2025

PARECER n. 00005/2025/DECOR/CGU/AGU

QUESTÃO RELEVANTE E TRANSVERSAL. ATUALIDADE DO PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE PRAZO INDETERMINADO DE VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO. LEI 14.133/2021. DECRETO N.º 11.878/2024.

I. Elaborado sob a égide da Lei n.º 8.666/2023, o Parecer nº 003/2017/CNU/CGU/AGU, no que se refere ao objeto dos autos, estabeleceu a compreensão de que "é admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento".

II. A Lei n.º 14.133/2021, ao tratar o credenciamento como um procedimento auxiliar (art. 74), afastou-lhe o regime jurídico de duração dos contratos.

III. A Lei n.º 14.133/2021 e o Decreto n.º 11.878/2024 não trouxeram qualquer referência à limitação do prazo de vigência do credenciamento. A falta da previsão legal sobre o tema, neste caso, pode ser interpretada como um silêncio eloquente, indicando que a vigência do credenciamento pode ser indeterminada, desde que sirva ao interesse público.

IV. A indeterminação da vigência de credenciamento não impedirá alterações do edital. É cláusula necessária do edital a que prevê "condições para alteração ou atualização de preços" (art. 7, inc. IX, do Decreto n.º 11.878/2024).

V. Deverá o "edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório", pois a "perda das condições de habilitação do credenciado" revela-se em uma das hipóteses de descredenciamento (art. 23, inc. II, Decreto n.º 11.878/2024).

VI. Permanece atual, nos limites deste opinativo, o entendimento estabelecido pelo Parecer nº 003/2017/CNU/CGU/AGU. (67440.003522/2024-31 - Seqs. 58-60)

PARECER n. 00012/2024/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, I E II, §1º, DA LEI 14.133/21. LIMITES DE VALORES PARA DISPENSA. CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ARTIGOS 106 E 107 DA LEI 14.133/21. (00407.023331/2024-21 - Seqs. 3-5)



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

28 JUL. 2025

Nº 01/2025

PARECER n. 00019/2025/DECOR/CGU/AGU

DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE A CJU/MG E CONJUR/MGI. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA. ART. 60, §1º, INC. I, DA LEI 14.133/2021. INAPLICABILIDADE ÀS LICITAÇÕES CONDUZIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

I. O art. 60 da Lei nº 14.133/21 informa quais são os critérios para desempate em caso de empate entre duas ou mais propostas. E o seu §1º prescreve sobre os critérios de preferência, uma vez mantido o empate.

II. O inciso I, do §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 prevê a preferência a bens e serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou Distrito Federal, quando o órgão licitante for estadual ou distrital, ou no território do Estado em que o município estiver localizado, quando o órgão licitante for municipal.

III. O inciso I, do §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 aplica-se às licitações de órgãos ou entidades de Estados e Municípios e não aos órgãos ou entidades Federais, por ausência de autorização legal. (25047.001956/2024-07 - Seqs. 25-28)

ENUNCIADO N. 408. LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos realizadas por dispensa de licitação em razão do valor, o limite para apuração de fracionamento da despesa deve ser aferido por exercício financeiro, permitindo que uma contratação com prazo de vigência acima de 12 meses tenha valor total superior aos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que o montante anual por exercício financeiro não os ultrapasse. (Seq. 4 - 00407.023331/2024-21)

PARECER n. 00008/2024/CNLCA/CGU/AGU

I - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS Nº 11 A 15 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), EM FACE DO ADVENTO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. II. Parecer pela manutenção de todas as Orientações Normativas, quer pelo seu valor histórico, quer pela manutenção de seus fundamentos mesmo após o advento da Lei n.º 14.133/2021. (00688.000717/2019-98 – Seqs. 509-513)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



28 JUL. 2025

Nº 01/2025

PARECER n. 00021/2024/CNLCA/CGU/AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DIÁLOGO COMPETITIVO. FASE COMPETITIVA. LIMITAÇÃO DE PARTICIPANTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32, § 1º DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

I - A possibilidade de participação na fase competitiva do diálogo competitivo deve ser limitada apenas às empresas que participaram da fase dialógica, como medida legalmente prevista de incentivo à participação do mercado na definição da solução para a necessidade da administração pública;

II - As licitantes pré-selecionadas por ocasião da fase dialógica têm, como regra, direito à participar da fase competitiva do diálogo competitivo, por expressa previsão do art. 32, §1º, VII da LLCA;

III - Em face desse direito, a pré-seleção tem caráter dual, de modo que o edital da fase dialógica deverá contemplar requisitos razoavelmente adequados para avaliar não somente as condições das empresas em participar da proposição e discussão das soluções, como também da execução futura da solução escolhida;

IV - Considerando que o objeto da fase competitiva do diálogo competitivo somente será definido ao final da fase dialógica, é possível, fundamentadamente, excluir empresas que, preliminarmente, por ocasião do edital da fase dialógica, tenham sido pré-selecionadas, mas que não atendam aos critérios de habilitação decorrentes da definição do objeto;

V - O edital de pré-seleção já deverá contemplar a possibilidade prevista no item anterior. (00688.009891/2023-82 - Seqs. 442-445)

PARECER REFERENCIAL n. 2/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ou no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666, de 1993. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas (00407.000021/2025-19 – Seq. 3).



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

28 JUL. 2025

Nº 01/2025

PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 6º-A DA LEI 10.522/2002 INCLUÍDO PELA LEI 14.973/2024. INSCRIÇÃO NO CADIN. FATOR IMPEDITIVO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU CONTRATOS QUE ENVOLVAM DESEMBOLSO, A QUALQUER TÍTULO, DE RECURSOS PÚBLICOS, E RESPECTIVOS ADITAMENTOS.

I. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 14.973, de 2024, passou a determinar que o registro no CADIN constitui fator impeditivo para a celebração de convênios, acordos e ajustes, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

II. Esta norma entrou em vigor na data da sua publicação: 16 de setembro de 2024 (art. 50, Lei n.º 14.973, de 2024)

III. Não foram previstas regras de transição e nem mesmo foi autorizado o estabelecimento de um regime de transição, a priori, pela Administração Pública.

IV. O art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma.

V. Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º-A da Lei n.º 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência.

VI. Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei n.º 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021);

VII. A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto n.º 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

VIII. O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto n.º 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência;

XI. Recomendação, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, para que o "órgão consultante considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN n.º 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo" (12600.101013/2023-10 - Seqs. 507/511)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



28 JUL. 2025

Nº 01/2025

PARECERES REFERENCIAIS

PARECER REFERENCIAL 00001-2020 para aquisição de alimentos PNAE. Dispensa de licitação. Chamada Pública. Excepcionalidade na forma de distribuição de alimentos durante a pandemia do novo coronavírus.

PARECER REFERENCIAL nº 00001-2022-GAB-PFIFSUDESTE DE MINAS-PGF-AGU, em que se analisa minuta de termo de convênio para concessão de estágio curricular supervisionado em que o IF Sudeste atua como Instituição de Ensino e o parceiro como concedente.

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se analisa minuta de convênio de estágio nas modalidades obrigatório e não obrigatório.

PARECER REFERENCIAL nº 00001/202/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU. ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. "ADESÃO TARDIA" OU CARONA". ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2024/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se discute a inexigibilidade de licitação ao tratar de fornecedor exclusivo em contratação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

PARECER REFERENCIAL nº 00003/2024/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se discute a inexigibilidade de licitação ao tratar de fornecedor exclusivo em contratação de serviço público de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

PARECER REFERENCIAL nº 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Contrato de prestação de serviços e fornecimentos continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Recomendação para adoção do presente Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



28 JUL. 2025

Nº 01/2025

PARECERES REFERENCIAIS

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ou no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666, de 1993. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

PARECER REFERENCIAL nº 00001/2025/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se discute a redução da jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais em relação aos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com adequação da jornada laboral à realidade aplicável.

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2025/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/GF/AGU

EMENTA: DIREITO EDUCACIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES OU PROJETOS DE EXTENSÃO. EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO IF SUDESTE MG. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO POR PARTICULARES. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. MINUTA PADRONIZADA. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF n.º 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

PARECER REFERENCIAL nº 000055/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

EMENTA: Ata de Registro de Preços. Termo Aditivo. Prorrogação de vigência, com fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas. 1. Esta Manifestação Jurídica Referencial NÃO se aplica aos casos de prorrogação de vigência cumulada com reequilíbrio econômico-financeiro da ARP 2. Esta Manifestação Jurídica Referencial NÃO se aplica aos casos de prorrogação de vigência dos contratos decorrentes da ARP.